



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08086/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 01483/2021, emitido quando da apreciação de inspeção especial realizada para apurar denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo o exercício de 2018

Responsável: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI. INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA PARA APURAR DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATI, SR. EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, ENVOLVENDO O EXERCÍCIO DE 2018. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01483/2021. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01469/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-prefeito municipal de Cubati, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01483/2021, emitido quando da apreciação de inspeção especial realizada para apurar denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo o exercício de 2018.

Na sessão de 31/08/2021, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através da mencionado Acórdão, publicada em 24/09/2021:

1. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada;
2. IMPUTAR ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-prefeito de Cubati, o débito de R\$ 99.864,73 (equivalente 1.787,77 UFR-PB), referente à aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias, de forma excessiva e sem a devida comprovação, no último trimestre de 2018;
3. APLICAR ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas multa de R\$ 5.000,00 (equivalente 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE;
4. ASSINAR o prazo de 60 dias ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao erário municipal e da multa aplicada à conta do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08086/19

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

5. COMUNICAR ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade; e
6. RECOMENDAR à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

Inconformado com a decisão, em 18/10/2021, o ex-prefeito apresentou Recurso de Reconsideração materializado no Documento TC nº 81147/21, fls. 694/927, versando exclusivamente sobre a irregularidade que ensejou o débito imputado ao ex-gestor, no valor de R\$ 99.864,73.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 934/940, concluindo no sentido de que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade para admissibilidade do recurso, mas permanecendo a irregularidade quanto à aquisição de produtos de padaria de forma excessiva e sem a devida comprovação nos últimos meses do exercício de 2018, no montante de R\$ 99.864,73.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00600/22, fls. 943/945, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração examinado.

As alegações do recorrente, a análise da Auditoria e o entendimento do Ministério Público foram sintetizados a seguir:

Recorrente: Alega que a aquisição dos produtos não foi excessiva tendo em vista o tamanho do município, sendo plenamente justificável a realização da compra. Sustenta que para haver uma imputação de débito é necessária a prática de ato que resulte na ilegalidade de despesas e em prejuízos ao erário. Afirma que o ex-gestor foi condenado por uma falha passível de ser imputado multa e não glosa de valores.

Alega que há uma equivalência entre o valor total anual das aquisições em 2018 e os realizados nos anos anteriores e seguintes, tendo apresentado a seguinte tabela:

Fornecedor	Ano	Valor
SILVANA COSTA FERNANDES	2017	R\$ 123.184,33
SILVANA COSTA FERNANDES	2018	R\$ 124.438,25
SILVANA COSTA FERNANDES	2019	R\$ 145.159,89
SILVANA COSTA FERNANDES	2020	R\$ 22.599,00

Sustenta que os gastos realizados em Cubati guardam equivalência com os praticados por outros municípios de mesmo porte.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 08086/19

Afirma que o crescimento de 615,53% no valor das despesas realizadas no último quadrimestre de 2018 não significa excesso de gastos aptos a realizar a imputação de débito. Sustenta que o crescimento decorreu de erro técnico/contábil na emissão de notas fiscais e empenhos no período acumulado no último quadrimestre, o que é passível de aplicação de multa, mas não de imputação de débito.

Por fim, alega que tais gastos são para a área da saúde e para todas as secretarias municipais durante o período de um ano.

Auditoria: Analisando a documentação apresentada pelo recorrente, fls. 698/926, verifica-se que as datas dos empenhos emitidos pela Prefeitura coincidem com as datas das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora dos produtos de padaria. Nesse sentido, a alegação do recorrente configura situação bastante estranha, haja vista que o erro contábil de emissão de empenhos de forma acumulada no último quadrimestre do exercício de 2018 tenha alcançado também a prática de emissão de notas fiscais por parte do ente privado fornecedor dos produtos.

Além disso, é necessário observar que a contratação da empresa SILVANA COSTA FERNANDES (CNPJ: 10.986.993/0001-76) foi formalizada por meio do Contrato nº 60/2018 (Doc nº 70221/18), assinado em 03/09/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 23/2018 (Doc nº 65094/18), homologado em 31/08/2018.

Diante desse cenário, percebe-se que as despesas empenhadas nos últimos meses do exercício de 2018 em favor da empresa SILVANA COSTA FERNANDES (CNPJ: 10.986.993/0001-76), a luz dos princípios da legalidade e da impessoalidade, não podem compreender aquisições de produtos de padaria realizadas pela Prefeitura antes do certame.

Ademais, é difícil compreender como uma empresa pequena, como no caso em tela, permaneceria por vários meses fornecendo quantidades elevadas de produtos de padaria à Prefeitura sem o recebimento de nenhum pagamento.

Importa registrar que as notas fiscais relativas às despesas com o fornecedor SILVANA COSTA FERNANDES, fls. 148/376 e 698/926, não possuem o devido atesto de recebimento dos produtos, tampouco foram anexados aos autos comprovantes que demonstrassem a necessidade dos gastos realizados nos últimos meses de 2018 (a exemplo de lista de presença no(s) evento(s) em que tais produtos foram consumidos ou ata de reunião).

Face ao exposto, permanece a irregularidade quanto à aquisição de produtos de padaria de forma excessiva e sem a devida comprovação nos últimos meses do exercício de 2018, no montante de R\$ 99.864,73.

Ministério Público: pugnou que “o recorrente não apresentou a documentação probatória reclamada pela Auditoria e por esta Corte com vistas a justificar e comprovar as despesas tidas por excessivas e irregulares (não comprovadas). Assim, quanto à matéria atacada na insurreição – imputação de débito –, deve ser mantido o que foi consignado no Acórdão AC2-TC 01483/21 combatido, haja vista a ausência de inovação documental e probatória suficiente a alterar o posicionamento assentado na decisão recorrida”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08086/19

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Ressalta-se que o recurso de reconsideração contempla somente a irregularidade que ensejou a imputação de débito aplicada ao ex-prefeito.

De acordo com o Acórdão AC2 TC 01483/2021, a importância imputada ao ex-prefeito, no valor de R\$ 99.864,73, decorreu da aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias, de forma excessiva e sem a devida comprovação de aquisição e distribuição, no último trimestre de 2018, conforme se pode observar no quadro abaixo..

PM de Cubati - Aquisição de produtos de Padaria junto ao fornecedor Silvana Costa Fernandes			
2017		2018	
Mês-empenho	Despesa Liquidada (R\$)	Mês-empenho	Despesa Liquidada (R\$)
Fevereiro	4.925,00	Março	3.586,80
Junho	11.874,50	Maio	2.291,80
Julho	17.141,53	Junho	759,45
Agosto	28.205,75	Julho	1.456,50
Setembro	17.981,15	Agosto	7.163,97
Outubro	3.001,60	Setembro	4.845,08
Novembro	30.622,25	Outubro	42.875,50
Dezembro	9.432,55	Novembro	30.521,50
		Dezembro	30.937,00
Total:	123.184,33		124.437,60

Fonte: Sagres

Conforme já dito no julgamento inicial, merecendo ser lembrado novamente, analisando as notas fiscais relativas aos empenhos de 28/12/2018 (fls. 325/364), escolhidas por amostragem, verifica-se a existência de consumo de fornecimento de produtos de padaria que chama a atenção, considerando se tratar do último dia útil do exercício, destacando-se 395 kg de bolo (diversos sabores) e 2.000 kg de pão (exclusive pão de forma e pão integral).

No mês de outubro, os quantitativos de consumo dos produtos em questão também são merecedores de justificativas, até agora não demonstrada, considerando a relação quantidade/periodicidade nas aquisições desse mês e a variabilidade entre as quantidades empenhadas no dia 04/10/2018 e no dia 25/10/2018 para a mesma Unidade Orçamentária (UO). Nesse mês, constatou-se a aquisição de 1.109 kg de bolo e 2.626 kg de pães.

Ademais, chama atenção, também, que a empresa Silvana Costa Fernandes somente forneceu produtos à Prefeitura nos anos de 2017 a 2020, sendo que no último ano, conforme informação da própria defesa, o gasto foi de apenas R\$ 22.599,00.

Portanto, o Relator acompanha a Auditoria e o Ministério Público de Contas, por entender que o recorrente não apresentou argumentação nem documento visando comprovar a elevada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08086/19

aquisição para distribuição dos produtos aos supostamente beneficiados, ou seja, as aquisições carecem de comprovação que justifiquem o elevado consumo de pão e bolo em curto período.

Ante o exposto, em consonância com o Órgão de Instrução e o Ministério Público de Contas, o Relator vota pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01483/2021 aqui atacado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08086/19, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-prefeito municipal de Cubati, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01483/2021, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 21 de junho de 2022.

Assinado 28 de Junho de 2022 às 09:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2022 às 08:57



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO